

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dê-se aos incisos II, III e X do art. 2º e ao inciso X do art. 29, as seguintes redações:

“Art. 2º. (...)

“II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado no bloco, relativos à execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;”

“III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos cuja propriedade deve ser repartida entre a União e a contratada segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;”

“X – ponto de medição ou de partilha: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como onde há repartição da propriedade de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos entre a União e o contratado, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;”

“Art. 29. (...)

“X – as regras para a realização da atividade, por conta e risco do contratado que não implicarão em qualquer obrigação para a União;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração de diversos dispositivos que versam sobre o custo em óleo no Projeto de Lei 5938/2009.

O art. 2º do Projeto de Lei 5.938/2009 traz os conceitos essenciais para a compreensão do modelo de regime de partilha de produção, sendo, portanto, um dos mais importantes do projeto. As definições nele contidas se revestem de uma enorme carga técnica, não podendo ser introduzidas sem o rigor que lhe são inerentes, sob pena de comprometer a finalidade da proposta.

A nova redação sugerida para o inciso II do art. 2º estabelece, para fins de esclarecimento, que os custos incorridos pelos contratados, que sejam passíveis de recuperação, devem abranger todas as atividades realizadas no bloco, pois o Projeto de Lei 5.938/2009 leva em conta que os contratados exercerão, por sua conta e risco, todas as atividades, assumindo integralmente os riscos relacionados a estas.

Vale notar que as atividades exploratórias compreendem uma imensa gama de operações, as quais incluem, mas não se limitam, à perfuração de poços que eventualmente poderão ser secos, mas que, todavia, contribuirão para um maior conhecimento geológico da área, informação que se traduz em patrimônio para a União.

No que concerne ao inciso III do art. 2º, objetiva-se esclarecer que quando da apuração do excedente em óleo há a repartição pelo método de aquisição originária da propriedade da produção entre União e os contratados sendo descontados os custos em óleo, os royalties e a participação devida ao proprietário de terra, quando cabível.

A proposta para o inciso X do art. 2º almeja clarificar que os pontos de medição e de partilha serão o mesmo para que, desta forma, não existam diferenças entre o volume medido e o volume partilhado.

Por sua vez, a nova redação ao inciso X do art. 29, tem por objetivo garantir que o contrato de partilha estabelecerá que custos e investimentos realizados em atividades no bloco pelo contratado serão recuperados através do custo em óleo.

Para que se preserve a finalidade desta emenda modificativa, torna-se imperativo que esta seja considerada em conjunto com a emenda aditiva do inciso XVI ao art. 15 e do inciso XXI do art. 29

e a emenda supressiva do inciso XI do art. 2º, ambas apresentadas nesta mesma data e relativas ao Projeto de Lei 5938/2009.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEM/RS